



Tribunal de Justiça do Piauí  
Tribunal de Justiça do Piauí

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0844055-61.2021.8.18.0140 em 09/12/2021 13:09:04 por FRANCISCO DE JESUS LIMA  
Documento assinado por:

- FRANCISCO DE JESUS LIMA

Consulte este documento em:  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **21120913044671500000021467540**  
ID do documento: **22775070**



**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI  
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi  
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_  
VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do promotor de justiça que ao final assina, com fundamento no artigo 129, inciso III e artigo 37, §4º da Constituição Federal, vem perante esse Juízo propor

**ACÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM  
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

Em face de:

**ESTADO DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 06553481  
0001 49, representado por sua Procuradoria Jurídica, com endereço na  
avenida Area Leão, 1650, bairro Jockey Club, CEP 64.049-110, Teresina  
(PI);**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, instituição  
dotada de capacidade jurídica para atuar na defesa de seus interesses,  
CNPJ 05.811.724/0001, representada por sua Procuradoria Jurídica  
interna, com endereço na avenida Marechal Castelo Branco, 201, bairro  
Cabral, Teresina (PI).**

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI  
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi  
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

**SHEILA DO NASCIMENTO ALVES, CPF 801.420.441-72, assessora parlamentar, residente e domiciliada na Rua João Carvalho, nº 109, bairro Centro, São Domingos, prox. à casa espírita, Luzilândia (PI);**

**GILVANARIA DO NASCIMENTO ALVES, CPF 762.038.913-04, assessora parlamentar, residente e domiciliada na Rua João Carvalho, nº 109, bairro Centro, prox. à casa espírita, Luzilândia (PI); ou R 48, CENTRO São Sebastião, Brasília (DF), CEP 71691-010;**

**LUCILENE DO NASCIMENTO ALVES SOUSA, CPF 444.336.623-72, Rua João Carvalho, nº 109, bairro Centro, São Domingos, prox. à casa espírita, Luzilândia (PI); e**

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir exposto:

#### **1 – DOS FATOS:**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio da 42ª promotoria de justiça, instaurou o procedimento preparatório nº 000070-024/2021 para apurar a legalidade da nomeação das requeridas **SHEILA DO NASCIMENTO ALVES (CPF 801.420.441-72), GILVANARIA DO NASCIMENTO ALVES (CPF 762.038.913-04) e LUCILENE DO NASCIMENTO ALVES SOUSA (CPF 444.336.623-72), para o cargo de assessor parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI).**

Ocorre, que as referidas servidoras comissionadas são irmãs (parente colateral de 2º grau) de **IVANARIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO (CPF 420.980.923-34), esposa do atual presidente da ALEPI, deputado Estadual Themístocles de Sampaio Pereira Filho, conforme demonstrados nos anexos (docs. 1 e 2).**

Cumprе destacar, segundo o sistema MTE – RAIS, que **GILVANARIA DO NASCIMENTO ALVES, fora nomeada para cargo em comissão na ALEPI em**

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI  
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi  
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

01/03/2015 (doc. x). Consultando os dados de SHEILA DO NASCIMENTO ALVES, constata-se que fora nomeada para cargo em comissão na ALEPI em 01/11/2013. Por fim, consultou-se que LUCILENE DO NASCIMENTO ALVES SOUSA fora nomeada para o Parlamento Estadual em 01/06/2016 (doc. 3).

**Em todas as ocasiões, seu cunhado, dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO era o presidente da ALEPI, conforme percebe-se no doc. 4**

Insta frisar, que a última informação colhida pela investigação aponta que as servidoras receberam salários, ao menos, até julho de 2021, haja vista que a Assembleia somente disponibilizou em seu portal da transparência dados até o citado mês (doc. 5, 6 e 7)

Por fim, insta frisar que as investigações apontaram que nenhuma das servidoras reside nesta capital, o que impossibilitaria o exercício da função pública (doc. 2 e 8). No caso SHEILA e LUCILENE residem na cidade de Luzilândia (PI), enquanto que GILVANARIA reside na cidade de Brasília (DF).

Assim, resta demonstrado que as servidoras são parentes colaterais de 2º grau, por afinidade, do parlamentar, o que configura flagrante descumprimento da súmula vinculante nº 13, bem como violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, o que justifica o ajuizamento da presente ação.

## **2 – DO DIREITO:**

### **2.1 – da nulidade do ato de nomeação:**

A doutrina jurídica administrativista aponta que o ato administrativo possui como elementos a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto, que devem ser reunidos em harmonia com os preceitos constitucionais e legais para a produção de seus efeitos legítimos.

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI  
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi  
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

No caso, o ato administrativo que enseja a prática do nepotismo tem como característica o vício no elemento finalidade (desvio de finalidade) o que torna este insanável (nulo de pleno direito).

Assim, o ato de nomeação das cunhadas para cargos comissionados na Assembleia Legislativa, feita pelo Presidente daquela casa, revela desvio de finalidade pública e aponta como único objetivo a satisfação de interesses pessoais da família dos envolvidos.

Ainda nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) estabelece em seu art. 103-A:

**Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal,**

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI  
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi  
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Conforme apontado o texto da Carta Magna, bem como pela doutrina e jurisprudência dominante, as súmulas vinculantes são de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, pela Administração Pública direta e indireta de todas as esferas, bem como pelo Poder Legislativa, no que diz respeito ao exercício de sua função atípica administrativa.

Neste diapasão, não há dúvidas que o ato praticado é nulo de pleno direito, visto que eivado do vício de nepotismo, portanto, desvio de finalidade, devendo no caso a sua declaração de nulidade operar efeitos retroativos (*ex-tunc*), ou seja, desde o momento da edição do ato.

## 2.2 – do ressarcimento ao erário:

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), no *caput* do art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Na lição de Arnaldo Rizzardo:

“A *impessoalidade* se refere à realização dos atos sem conotação especial à pessoa do agente, ou aos interesses particulares, de modo a se evidenciar total objetividade e neutralidade na atividade administrativa”; (Rizzardo, Arnaldo. Ação civil pública e ação de improbidade administrativa. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2009, pg. 442) grifo nosso

“A *moralidade* é um princípio que se destaca pela importância, da qual surge a ideia de ética, e compondo as regras que o consenso humano tem como válidas de modo genérico para qualquer tempo e lugar, e são atacadas pelo conjunto de pessoas ou de grupos na orientação das

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI  
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi  
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

condutas". (Rizzardo, Arnaldo. Ação civil pública e ação de improbidade administrativa. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2009, pg. 444) grifo nosso

Nesse cenário, em especial observância a esses dois princípios, impessoalidade e moralidade, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 13, vejamos novamente:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Assim, a nomeação de parentes para o exercício de cargo em comissão, configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, inciso XI da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, *in verbis*:

**Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)**

**XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção,**

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI  
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi  
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (...)

Ademais, o fato das investigadas não apresentarem nenhum endereço na cidade de Teresina (PI), registrado em banco de dados oficiais, apontam para o não exercício efetivo da função, situação popularmente conhecida como “funcionário fantasma”. Cite-se novamente, que SHEILA e LUCILENE residem na cidade de Luzilândia (PI), enquanto que GILVANARIA reside na cidade de Brasília (DF), 251 km e 1.682 km de distância desta capital, respectivamente.

Tal situação configura a prática de ato de improbidade administrativa condizente com o dano ao erário, previsto no *caput* do art. 10 da Lei improbidade:

**Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)**

Em relação ao elemento subjetivo, cumpre esclarecer que a nova redação dada à Lei nº 8.429/92 estabelece que os atos de improbidade administrativa somente se configuram em sua modalidade dolosa, bem como evidencia o próprio conceito de dolo:

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI  
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi  
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

**Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)**

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as **condutas dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º **Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**No caso, o dolo das requeridas restou evidenciado desde o momento de suas nomeações, haja vista que foram diretamente nomeadas pelo cunhado, o então e ainda atual Presidente da Casa Legislativa Estadual, que apresenta flagrante posição de hierarquia em relação àquelas. Vale destacar, que a súmula vinculante foi editada em agosto de 2008, o que demonstra que a situação de ilegalidade gerada pelo nepotismo entre os envolvidos perdurou durante anos.**

### **2.3 – da legitimidade do Ministério Público:**

A Constituição Federal ao tratar sobre as funções institucionais do Ministério Público estabeleceu que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI  
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi  
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

A Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, em seu artigo 5º, inciso, I, com redação dada pela Lei n.º 11.448, de 15 de janeiro de 2007, estabelece:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público; (Redação dada pela Lei n.º 11.448, de 2007).

Insta gizar que a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça culminou com a edição da Súmula 329, assim redigida:

“O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”.

A doutrina, por seu turno, consagra a tese de que a preservação do erário e a probidade administrativa são valores que se inserem no âmbito dos direitos e interesses difusos, porquanto constituem bem de todos, indivisível, cuja violação afeta a sociedade em geral. A propósito, colacionam-se as lúcidas anotações de Paulo de Tarso Brandão sobre o tema:

“É inegável o caráter preponderantemente difuso do interesse que envolve a higidez do erário. Talvez seja o exemplo mais puro de interesse difuso, na medida em que diz respeito a um número indeterminado de pessoas, ou seja, a todos aqueles que habitam o Município, o Estado ou o próprio País a cujos Governos cabe gerir o patrimônio lesado, e mais todas as pessoas que venham ou possam vir, ainda que transitoriamente, desfrutar do conforto de uma perfeita aplicação ou os dissabores da má gestão do dinheiro público”. (Ação Civil Pública, Ed. Obra Jurídica, 2ª ed., 1998)

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI  
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi  
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

Destarte, é o Ministério Público parte legítima para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, além de ter legitimidade ativa para a promoção de ação de improbidade tendente a punir o agente ímprobo responsável por violações aos princípios estruturais do regime jurídico-administrativo, pela lesão ao erário e enriquecimento às custas dos cofres públicos.

#### **2.4 – da legitimidade passiva:**

A lei federal nº 8.429/92, com redação dada pela Lei federal nº 14.230/21, afirma em seu artigo art. 2º, in verbis:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Nesse conceito, encontra-se a terceira demandada inserida, por ser servidora pública (lato sensu), figura no polo passivo da presente ação, em razão da disposição contida no caput do artigo 1º da Lei Federal 14.230/21, pois recebe remuneração indevida dos entes públicos mencionados, praticando atos de improbidade administrativa, conforme restou demonstrado.

#### **2.5 – da prescrição:**

Nos termos do artigo 23º da lei federal nº 8.429/92, com redação dada pela Lei federal nº 14.230/21, :

A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI  
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi  
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

Considere-se que a terceira demanda exerce cargos públicos, não se encontra prescrita a ação, por não ter decorrido 8 (oito) anos e não há notícias de encerramento do vínculo.

### **2.6 – da indisponibilidade dos bens:**

Conforme preceitua o artigo 16º A lei federal nº 8.429/92, com redação dada pela Lei federal nº 14.230/21:

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

Dessa forma, a lei supracitada designa que o pedido de indisponibilidade dos bens deverá ser apreciado, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

Ainda no mesmo pensamento o pedido de indisponibilidade dos bens deverá ser prontamente atendido sem a oitiva prévia do réu, sempre que houver circunstâncias que recomendem a proteção liminar. Vejamos:

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.

Este recebimento indevido só foi possível pela conduta dolosa da requerida, pois, é perfeitamente responsável pelo dano causado ao patrimônio público, razão pela qual deve responder, conforme comando legal, restituir o prejuízo causado.

É o disposto no artigo 1.518 do Código Civil:

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI  
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi  
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

Art. 1.518. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado, e, se tiver mais de um autor a ofensa todos responderão solidariamente pela reparação.

Dessa forma, entende-se que, havendo indícios da prática de ato doloso de improbidade administrativa, deve ser decretada a indisponibilidade de bens das requeridas de forma a se resguardar o ressarcimento e multa civil.

### **2.7 – Do julgamento antecipado do mérito:**

Conforme o artigo 355, I, do Código de Processo Civil:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – Não houver necessidade de produção de outras provas; conforme se infere da fundamentação já exposta, trata-se de situação já compro-vada através de provas documentais, não necessitando de dilação pro-batória e outras provas a serem produzidas.

De acordo com o artigo 336 do Código de Processo Civil abaixo:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pe-dido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Sendo assim, após a contestação, tendo a ré especificada as provas que pretende pro-duzir, e já tendo sido juntado aos autos as provas documentais pertinentes ao alegado, únicas neces-sárias para o julgamento da causa, entende-se aplicável ao caso o disposto no artigo 355, I, do Có-digo de Processo Civil, devendo ser julgado antecipadamente o mérito da causa, e sendo indeferidas as diligências inúteis e meramente protelatórias, visto não necessitar de outras provas além das do-cumentais já produzidas, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do diploma processual civil.

### **3 – DOS PEDIDOS:**

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**  
**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA**  
**DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI**  
**Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi**  
**e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

Antes exposto, O Ministério Público requer:

a) O recebimento e autuação da presente ação, com adoção do rito ordinário, conforme as disposições do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/21, com as citações/notificações das demandadas para, querendo, oferecerem contestações escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos moldes facultados pelo art. 17, §7º da Lei nº 14.230/21;

b) Ao final, seja julgado procedente o pedido em todos os seus termos, para, reconhecendo a prática de atos de improbidade administrativa pelas três últimas demandadas, minudentemente apontados na presente petição, anular os atos administrativos de nomeações, com efeito *ex tunc*, condenando-as a ressarcirem ao erário os seguintes valores aproximados: **GILVANARIA DO NASCIMENTO ALVES - R\$ 214.025,45** (duzentos e quatorze mil, vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos); **SHEILA DO NASCIMENTO ALVES – R\$ 163.057,25** (cento e sessenta e três mil, cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos); **LUCILENE DO NASCIMENTO ALVES SOUSA – R\$ 93.396,31** (noventa e três mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos); devidamente corrigido, sem prejuízos de multa e demais penas prevista no art. 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/21, e de outros valores a serem apurados em liquidação de sentença;

c) Determinação de indisponibilidade dos bens, sequencialmente o bloqueio de valores em contas bancárias, veículos, imóveis e aplicações financeiras mantidas no exterior, nos termos da lei e dos

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA  
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI  
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi  
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

tratados internacionais das 03 últimas requeridas, até o montante da condenação, nos moldes do artigo 16º parágrafo 2º da Lei Federal nº14.230/21, para garantia do julgado;

d) A perda dos cargos públicos exercidos no estado do Piauí, ou em qualquer ente público da federação, com base no artigo 12 § 1 da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/21, sem prejuízo de outras sanções previstas na referida lei;

e) Condenações dos gestores responsáveis pelas nomeações ao pagamento da multa prevista na a Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/21, a ser arbitrada por V.Exª; e

f) A aceitação de todas as provas admitidas em direito, incluídos os documentos que acompanham a inicial, além do depoimento pessoal das rés e a oitiva de testemunhas oportunamente arroladas, se necessárias;

Dá-se à causa o valor de R\$ 470.479,01 (quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e um centavo).

Termos em que pede deferimento.

Teresina (PI), 09 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

**Chico de Jesus**

**– Promotor de justiça –**